

MINUTA DE RESOLUÇÃO CONAMA Nº , DE DE DE 2026

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Maquinários Críticos de Mineração, institui o Sistema de Rastreamento Satelital de Maquinários Críticos de Mineração, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Informações Ambientais sobre Maquinários Críticos de Mineração (CNMC), de inscrição obrigatória para proprietários, possuidores e operadores, a qualquer título, de maquinários críticos.

Art. 2º Entende-se por maquinário crítico de mineração:

I - escavadeiras hidráulicas;

II - dragas; e

III - balsas, flutuantes e demais estruturas flutuantes motorizadas, destinados à atividade de mineração ou lavra garimpeira.

§ 1º O CNMC será público, interoperável e gerenciado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

§ 2º O CNMC será utilizado por todos os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente e conterá todos os dados sobre as apreensões de maquinários críticos realizadas no exercício do poder de polícia ambiental.

§ 3º O CNMC poderá ser utilizado por outros órgãos envolvidos com o controle e fiscalização da atividade de mineração ou lavra garimpeira.

Art. 3º Fica instituído o Sistema de Rastreamento Satelital de Maquinário Crítico (SRMC), com o objetivo de monitorar, em tempo real, a localização e a operação dos equipamentos listados no art. 2º.

§ 1º. Os proprietários e possuidores são obrigados a instalar, homologar e manter em perfeito funcionamento dispositivo de rastreamento satelital contínuo e dotado de fonte de alimentação autônoma de emergência.

§ 2º. O sinal de rastreamento deverá ser transmitido diretamente ao SMRC, contendo dados de geoposicionamento, velocidade, status de ignição e telemetria operacional básica.

§ 3º. O Ibama definirá, em instrução normativa própria, as especificações técnicas de conformidade, homologação e redundância dos referidos dispositivos de rastreamento.

Art. 4º O controle e o monitoramento obrigatórios instituídos por esta Resolução incidirão prioritariamente nos Municípios Prioritários para o Combate ao Garimpo Ilegal, a serem definidos e atualizados periodicamente por ato do Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 1º. A inclusão de municípios na lista de que trata o caput observará os seguintes critérios:

- I - histórico e densidade de alertas de desmatamento ou degradação associados à atividade garimpeira;
- II - proximidade ou sobreposição com Terras Indígenas e Unidades de Conservação Federais ou Estaduais;
- III - recorrência de apreensões de maquinários utilizados na mineração ilegal.

§ 2º. Nos municípios incluídos na lista prioritária, fica proibida a circulação, transporte, operação ou permanência de maquinários críticos que não estejam devidamente cadastrados no CNMC e emitindo sinal regular de rastreamento ao SRMC.

Art. 5º. Ficam obrigados à inscrição no cadastro as pessoas físicas e jurídicas que efetuem a venda, cessão, doação, locação ou outro ato de transferência de domínio a qualquer título de maquinários críticos.

Parágrafo único. Os proprietários de maquinários críticos ficam obrigados a declarar perante o cadastro quaisquer negócios jurídicos, mesmo que em caráter temporário, que impliquem a transferência da posse dos bens referidos no art. 2º.

Art. 6º. As pessoas jurídicas que comercializam escavadeiras hidráulicas como atividade comercial deverão informar a relação das operações de venda realizadas a cada semestre civil perante o cadastro referido no art. 1º, no mínimo, com as seguintes informações:

- I - número de série do maquinário;
- II – fabricante e modelo do maquinário;
- III - identificação do adquirente;
- IV - data de emissão da nota fiscal de venda;
- V - número da nota fiscal e código de acesso.

Art. 7º. As pessoas jurídicas que comercializam dragas como atividade comercial deverão informar a relação das operações de venda realizadas a cada semestre civil perante o cadastro referido no art. 1º, no mínimo, com as seguintes informações:

- I - número de inscrição na Marinha;
- II – nome da embarcação;
- III - proprietário;
- IV - data de emissão da nota fiscal de venda;
- V - número da nota fiscal e código de acesso.

Art. 8º. As pessoas jurídicas que comercializam balsas, flutuantes e demais estruturas flutuantes motorizadas, destinados à atividade de mineração ou lavra garimpeira, como atividade comercial deverão informar a relação das operações de venda realizadas a cada semestre civil perante o cadastro referido no art. 1º, no mínimo, com as seguintes informações:

I - número de inscrição na Marinha;

II – nome da embarcação;

III - proprietário;

IV - data de emissão da nota fiscal de venda;

V - número da nota fiscal e código de acesso.

Art. 9º. Os proprietários, possuidores e usuários a qualquer título ficam obrigados a manter ativado dispositivo de rastreamento de maquinários críticos e a disponibilizar essa informação ambiental por meio do sistema instituído no art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. Os proprietários, possuidores e usuários de maquinários críticos já em operação na data de publicação desta Resolução terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a devida adequação e integração ao sistema.

Art. 10. Os fabricantes, comercializadores e locadores de escavadeiras hidráulicas devem disponibilizar canal de integração automatizada (API) para o fornecimento contínuo de dados de telemetria e localização ao órgão ambiental.

Parágrafo único. Enquanto não implementada a integração automatizada por parte do órgão ambiental, as informações de comercialização e os respectivos acessos à plataforma de telemetria do fabricante devem ser informados eletronicamente no ato da venda ou locação.

Art. 11. O transporte dos maquinários críticos, na circunscrição dos Municípios Prioritários para o Combate ao Garimpo Ilegal, deve ocorrer acompanhado da Nota Fiscal e do comprovante de cadastramento do maquinário no Cadastro referido no art. 1º.

Art. 12. É vedado aos proprietários, possuidores, adquirentes e operadores:

I - desligar, adulterar, danificar ou obstruir a transmissão de sinal do dispositivo de rastreamento satelital;

II - operar os equipamentos fora do polígono de licenciamento ambiental ou da Permissão de Lavra Garimpeira (PLG) declarada no CNMC;

III - transportar os maquinários em vias públicas, fluviais ou lacustres sem a documentação prevista nesta resolução;

IV - alienar, ceder ou locar o maquinário sem a imediata atualização dos dados de posse ou propriedade no sistema, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do negócio jurídico;

V - omitir, fraudar ou inserir dados falsos nas declarações semestrais de comercialização ou fabricação;

VI – adulterar ou retirar o número de chassi ou qualquer outro meio de identificação do maquinário.

Art. 13. O descumprimento de qualquer obrigação ou vedação prevista nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções e medidas administrativas previstas no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo da responsabilização civil pelos danos ambientais associados.

Parágrafo único: As informações geradas pelo cadastro e sistema previstos nesta resolução constituem instrumento público e prova apta para comprovar a materialidade e a autoria de infrações ambientais.

Art. 14. O Ibama disponibilizará em portal público de transparência ambiental:

I - consulta pública da situação cadastral do maquinário crítico;

II - mapa consolidado de calor de operação do maquinário cadastrado, preservado o sigilo comercial e estratégico de dados privados que não configurem impacto ambiental;

III - listagem atualizada de maquinários apreendidos e destruídos em decorrência de operações de fiscalização ambiental.

Art. 15. O Ibama disciplinará a presente Resolução no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a publicação.